CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 2876/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem respeitosamente requerer ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo a Secretaria competente, solicitando sobre a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19, a todos os servidores e agentes públicos municipais, bem como aos funcionários das empresas que prestam serviço ao município.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 24 de agosto de 2021.

Paulo César Pereira
Vereador-Proponente

APROVADO____13____votos
REPROVADO ___-___ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 24/08/2021

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2021.

"**Dispõe sobre a obrigatoriedade no município de Araguari, da vacinação contra a Covid-19 e suas variantes, a todos os servidores e agentes públicos municipais, bem como aos funcionários das empresas que prestam serviço a prefeitura**.*"*

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo o município de Araguari, a vacinação contra a Covid-19 a todos os servidores e agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como aos funcionários das empresas ou pessoas que prestem serviço ao município.

Paragrafo Único – A obrigatoriedade na qual refere-se o caput deste artigo abrange os servidores públicos efetivos, comissionados, estagiários e temporários, de atividade essencial e não essencial, lotados em orgãos da administração pública direta ou indireta, empresas públicas ou mistas.

Art. 2º Os servidores, agentes públicos municipais, funcionários de empresas e demais pessoas que prestam serviços ao município deverão imunizar-se cumprindo o calendário previsto pelo Executivo..

1º O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação deverá ser comprovado aos gestores ou superiores hierárquicos, mediante a apresentação do cartão de vacina devidamente preenchido e assinado por orgãos de saúde ou por médicos em exercício de atividade privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

2º A obrigatoriedade da vacina será exigida somente após a conclusão do calendário elaborado pelo município

.

Art. 3º Os servidores e agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como aos funcionários das empresas ou pessoas que prestem serviço ao município que, ao final da execução de todas as etapas do Plano Nacional de Vacinação, não tenham se imunizado contra a Covid-19 sofrerão as penalidades administrativas previstas na legislação correspondente .

Art. 4º As pessoas e os funcionários das empresas de qualquer natureza que prestam serviço ao município que não comprovarem as medidas previstas nesta lei serão impedidas de prestar serviços ao município, primordialmente quando suas atividades se desenvolverem em obras ou em contato com servidores municipais ou agentes públicos, sendo dever da empresa contratante, sob pena de responsabilidade, a observância do aqui disposto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de Agosto de 2021.

Paulo César Pereira
Vereador-Proponente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Está mais que provado cientificamente que controlaremos a propagação do vírus e a pandemia do Covid-19 através da imunização da população mundial, estar imunizado significa garantir sua saúde e dos que estão no mesmo convívio social. Diariamente ouvimos relatos de pessoas que se recusam a vacinarem, por diversas convicções, e que em suas respectivas relações sociais, convivem em grupos podendo se contaminar e contribuir para a propagação do vírus do Covid-19.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema ao decidir que a vacinação compulsória contra COVID-19 é constitucional.

Baseado na Lei 13.979/2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), deliberou que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19. De acordo com a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que se recusarem a vacinação, medidas restritivas previstas em lei, como multas, impedimento de frequentar determinados locais, fazer matrícula em escolas, universidades, porém não pode fazer o indivíduo a se imunizar a força. Também ficou definido que os Estados, Distrito Federal e Municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação.

Regulamentar uma Lei que crie medidas administrativas para levar os servidores e agentes públicos e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos, garante que, mesmos não estando na linha de frente e no atendimento direto aos munícipes, ou estando não seja um agente de disseminação do vírus. Temos diversos relatos de servidores que estão relutantes em tomar a vacina, e por diversos critérios e crendices. Temos que valorizar a premissa natural, que é a VIDA, e como defensores e legisladores temos que optar pelo bem estar social e retomada com segurança e gradual da sociedade.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente